



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045842 - RJ (2025/0331187-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713
FLÁVIA LUCAS GOMES - RJ234854
AGRAVADO : RUY ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LÍDIA CARLA DE ALMEIDA - RJ141827

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem soluciona integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que sucinta; alegações genéricas de omissão atraem a incidência da Súmula 284/STF, pois o art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, isoladamente, não contém comando normativo suficiente sem a indicação específica das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

2. Recurso especial não se conhece quando fundado em alegada ofensa a princípios, por não se enquadrarem no conceito de “lei federal” exigido pelo art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

3. A Exceção de Pré-Executividade somente é cabível quando a matéria é cognoscível de ofício e a decisão prescinde de dilação probatória; no caso, a tese de excesso de execução demanda revolvimento de fatos e valores relativos a outro contrato, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbia ao agravante demonstrar concretamente a possibilidade de julgamento sem modificação do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, ônus do qual não se desincumbiu; instâncias ordinárias são soberanas na análise de fatos e provas.

5. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045842 - RJ (2025/0331187-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713
FLÁVIA LUCAS GOMES - RJ234854
AGRAVADO : RUY ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LÍDIA CARLA DE ALMEIDA - RJ141827

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem soluciona integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que sucinta; alegações genéricas de omissão atraem a incidência da Súmula 284/STF, pois o art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, isoladamente, não contém comando normativo suficiente sem a indicação específica das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.
2. Recurso especial não se conhece quando fundado em alegada ofensa a princípios, por não se enquadrarem no conceito de “lei federal” exigido pelo art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.
3. A Exceção de Pré-Executividade somente é cabível quando a matéria é cognoscível de ofício e a decisão prescinde de dilação probatória; no caso, a tese de excesso de execução demanda revolvimento de fatos e valores relativos a outro contrato, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbia ao agravante demonstrar concretamente a possibilidade de julgamento sem modificação do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, ônus do qual não se desincumbiu; instâncias ordinárias são soberanas na análise de fatos e provas.
5. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão proferida pela Presidência do STJ,

que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 185-188).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 192-198):

(i) que a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça seria indevida, porque o excesso de execução por desrespeito aos limites do título executivo judicial seria matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e aferível por prova pré-constituída, sem reexame probatório.

(ii) que teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as decisões seriam lacônicas e não teriam enfrentado os argumentos sobre ordem pública, prova pré-constituída e aderência ao título, contrariando o regime de fundamentação exauriente.

(iii) que a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal seria inaplicável, pois as razões teriam indicado de forma específica as hipóteses pertinentes, não havendo deficiência de fundamentação do recurso especial.

(iv) que o cabimento da exceção de pré-executividade para questões de ordem pública com prova pré-constituída teria sido ignorado, e que o exame do excesso de execução não exigiria dilação probatória, conforme orientação jurisprudencial mencionada.

(v) que a decisão monocrática teria afirmado indevidamente que o recurso especial estaria fundado em ofensa a princípios, quando a controvérsia seria estritamente jurídica sobre a correta aplicação de normas processuais e respeito aos limites do título.

(vi) que o controle da legalidade da execução e da aderência do cumprimento ao título seria dever do julgador, e que afastar esse controle teria permitido execução sem título na parte excedente e enriquecimento indevido.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 203).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela parte ora agravante, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que não conheceu do recurso especial interposto pela parte recorrente/agravante (fls. 185-188):

Cuida-se de Agravo apresentado pela UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

(...)

Quanto à primeira controvérsia, a parte recorrente aduz ofensa aos. 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, no que concerne à necessidade de reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos argumentos e persistência de omissão e obscuridade, em

razão de rejeição genérica dos embargos de declaração sem esclarecimento dos pontos suscitados, trazendo a seguinte argumentação:

(...)

Quanto à segunda controvérsia, a parte recorrente aduz ofensa aos arts. 803, I, e 783 do CPC, bem como desrespeito ao princípio do devido processo legal, no que concerne à necessidade de reconhecimento do cabimento da exceção de pré-executividade para controle dos limites do título e do excesso de execução sem dilação probatória, em razão de erro no laudo complementar que não deduziu valores cobrados a menor no segundo contrato, trazendo a seguinte argumentação:

(...)

É o relatório.

Decido.

Quanto à primeira controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF devido à ausência de comando normativo do inciso II do parágrafo único do art. 1.022 do CPC para sustentar sozinho a tese recursal de que o acórdão recorrido se encontra omisso. Isso porque é necessário que o recorrente indique conjuntamente, de forma expressa, clara e precisa, em qual das hipóteses contidas no § 1º do art. 489 do CPC incorreu o acórdão recorrido, considerando a remissão feita por aquele dispositivo de lei.

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

Quanto à segunda controvérsia, não é cabível a interposição de Recurso Especial fundado na ofensa a princípios, no caso, indicado desrespeito ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido: "Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.630.311/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.229.504/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.442.998/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.450.023/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024; AgInt no REsp n. 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.403.043/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 6/3/2024; AgInt no REsp n. 2.046.776/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.130.101/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018.

Ademais, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

(...)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta

Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta que não se aplicam os óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF ao caso. Argumenta que o alegado excesso de execução, por ultrapassar os limites do título executivo judicial, constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício e comprovável por prova pré-constituída, sem necessidade de reexame de provas. Defende também que não há deficiência na fundamentação do recurso, pois foram indicados de forma clara os dispositivos legais tidos como violados.

Alega ainda a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que as decisões recorridas foram superficiais e deixaram de analisar pontos relevantes, como a natureza de ordem pública da matéria, a existência de prova pré-constituída e a necessidade de observância aos limites do título executivo, em desacordo com o dever de fundamentação previsto no CPC.

Ademais, sustenta que foi ignorado o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública comprováveis de plano, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, e que a análise do suposto excesso de execução não demandaria dilação probatória.

Por fim, defende que a controvérsia é estritamente jurídica, relacionada à correta aplicação das normas processuais e ao respeito ao título executivo, e não mera discussão de princípios. Invoca também o princípio “*nulla executio sine titulo*”, afirmando que cabe ao julgador verificar a legalidade da execução, sob pena de admitir cobrança além do título, gerando enriquecimento indevido.

Sem razão, contudo.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 105-117), a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV, II, III e V, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e adoção de fundamentação suficiente em vez de exauriente, sem enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, configurando omissão não sanada nos embargos.

(ii) arts. 803, I, e 783 do CPC, pois teria sido admitida execução em desconformidade com o título, permitindo excesso de execução na parte não amparada, o que violaria o princípio *nulla executio sine titulo* e o requisito de obrigação certa, líquida e exigível.

Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 51-58):

De início, rejeita-se a preliminar arguida de ausência de fundamentação da decisão agravada.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa, não padecendo de nulidade a decisão que, embora sucinta, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (AgRg no REsp 317.012/RJ, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 10.09.01).

Verifica-se que a Agravante compreendeu as razões de decidir do ilustrado magistrado, tanto é que em suas razões recursais não se verifica que não tenha compreendido o decisum combatido, possibilitando exercer o seu direito constitucional de contrapor as razões e expor por quais motivos busca a reforma da decisão recorrida, daí não justificar a nulidade da decisão.

(...)

O Tribunal da Cidadania, desde longa data, firmou a compreensão, mediante recurso especial repetitivo, de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja, é indispensável: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; (b) e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Data do Julgamento: 04/05/2009).

Como se vê, a possibilidade de oposição encontra amparo na teoria das exceções processuais, tendo posteriormente admitido a alegação de exceções de mérito, desde que conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça).

Nessa linha de raciocínio, a exceção de pré-executividade é uma via excepcional e célere, visto que exige do julgador apenas a formação do contraditório (caso a matéria ali vertida admita o seu recebimento), para, na sequência, ser lançada a sentença, a qual poderá ser alvo de agravo de instrumento ou apelação, de acordo com a sua implicação sobre a execução.

A referida Exceção é cabível quando existente vício evidenciado de plano, tratando-se de matéria conhecida de ofício e a qualquer tempo, possuindo caráter incidental. Para tanto, se faz necessário que os fundamentos constantes da exceção proposta dispensem a dilação probatória, dotada, portanto, de prova pré-constituída.

Feitas tais considerações, passemos a análise do caso concreto.

Trata-se de cumprimento de sentença, vindo a ser ofertada exceção de pré-executividade pela executada UNIMED, cujo incidente restou rejeitado pela decisão agravada.

Sustenta a Agravante na exceção, o seguinte:

(...)

Sua Excelência entendeu que a tese defensiva não se presta para ser defendida através da exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

Como dito alhures, a exceção de pré-executividade ofertada pelo ora Agravante, aponta excesso de execução, ao argumento de inobservância de deduções de quantias cobradas a menor em determinado período, em cumprimento da obrigação de fazer em outro contrato, cuja questão, ainda, que cognoscível de ofício, exige dilação probatória, o que não se admite.

Nesse sentido:

(...)

Nesse cenário, conclui-se que a decisão agravada merece ser mantida.

Do quanto transcrito, verifica-se que a Corte Estadual afastou a alegação de nulidade por falta de fundamentação da decisão agravada. Aduziu que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade quando a decisão, ainda que sucinta, apresenta fundamentação suficiente e coerente com a prestação jurisdicional, não se confundindo fundamentação concisa com ausência de motivação. Pontuou o Tribunal local que a agravante compreendeu adequadamente os fundamentos da decisão, tanto que conseguiu

apresentar recurso com argumentos contrapostos, exercendo plenamente seu direito de defesa. Dessa forma, entendeu não haver justificativa para reconhecimento de nulidade.

Também consignou o Tribunal Estadual que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando preenchidos dois requisitos: tratar-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, e não exigir dilação probatória. Aduziu que essa orientação também está refletida na Súmula 393 do STJ, que admite o uso desse instrumento apenas em hipóteses excepcionais.

Afirmou a Corte Estadual que a exceção de pré-executividade, portanto, configura meio processual célere e incidental, destinado à discussão de questões evidentes e comprováveis de plano, sem necessidade de produção de novas provas. Nesses casos, após o contraditório, o juiz pode decidir a matéria diretamente. No entanto, referiu que no caso concreto, a exceção apresentada pela executada foi rejeitada porque a tese de excesso de execução demanda análise mais aprofundada, com necessidade de dilação probatória. Isso ocorre porque a discussão envolve a verificação de valores e compensações relativas a outro contrato, o que impede sua apreciação por meio desse instrumento excepcional.

Ao analisar o agravo em recurso especial, a Presidência do STJ referiu que, quanto à primeira controvérsia, a parte recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão teria sido omissivo e obscuro ao não enfrentar adequadamente os argumentos apresentados, limitando-se a rejeitar genericamente os embargos de declaração. Entretanto, entendeu ser aplicável a Súmula nº 284 do STF, pois o recorrente não indicou de forma clara e precisa qual das hipóteses previstas no art. 489, § 1º, do CPC teria sido violada. A decisão agravada pontuou que a simples menção ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC não é suficiente para fundamentar a alegação de omissão, já que esse dispositivo possui caráter genérico e exige complementação por outros fundamentos legais para sustentar validamente a tese recursal.

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração, devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTE OCULTAÇÃO E Esvaziamento Patrimonial. Penhora sobre o faturamento. Cabimento. Construção sobre o faturamento. Não inviabilização das atividades da agravante. Entendimento de forma diversa do Tribunal. Óbice da Súmula 7 do STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024), a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial

6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em 20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.

7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) Grifo nosso

Assim, é possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Prosseguindo, ao analisar o agravo em recurso especial, a Presidência do STJ referiu que, quanto à segunda controvérsia, a parte recorrente apontou violação dos arts. 783 e 803, I, do CPC, bem como do princípio do devido processo legal, defendendo o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução sem necessidade de produção de provas. Todavia, a decisão agravada anotou que o recurso especial não pode ser fundamentado em alegação de ofensa a princípios, como o devido processo legal, por não se enquadrarem no

conceito de lei federal. Além disso, pontuou que a análise da pretensão demandaria o reexame das provas constantes nos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Dessa forma, diante da deficiência de fundamentação e da necessidade de reavaliação do conjunto probatório, a decisão agravada consignou que o recurso não poderia ser conhecido nessas questões.

Embora a parte recorrente sustente a existência de erro material no enquadramento do objeto recursal, sob o argumento de que a decisão teria tratado a insurgência como tentativa de reexame do conjunto fático-probatório, quando, na realidade, estaria limitada à correta aplicação de normas federais infraconstitucionais, tal alegação não prospera.

Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbia à agravante demonstrar de forma concreta em que medida as teses suscitadas poderiam ser apreciadas sem alteração do panorama fático definido pela Corte de origem, não sendo suficiente a afirmação genérica de que o recurso se restringiria à reavaliação jurídica das provas.

Mostra-se imprescindível, portanto, que o recurso promova cotejo preciso entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses veiculadas, evidenciando claramente em que extensão estas prescindiriam da modificação do quadro fático delineado, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

Ressalte-se que as instâncias ordinárias detêm soberania na análise dos fatos e das provas, e a adoção de conclusão diversa daquela alcançada na origem demandaria o revolvimento do acervo probatório.

Nesse contexto, não se acolhe a alegação de que seria necessária apenas a reavaliação das provas. Eventual alteração do entendimento firmado exigiria o reexame da prova testemunhal, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.045.842 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0331187-7

Número de Origem:

00056801120108190066

00530621320248190000

202524508553

530621320248190000

56801120108190066

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713
FLÁVIA LUCAS GOMES - RJ234854

AGRAVADO : RUY ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : LÍDIA CARLA DE ALMEIDA - RJ141827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713
FLÁVIA LUCAS GOMES - RJ234854

AGRAVADO : RUY ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : LÍDIA CARLA DE ALMEIDA - RJ141827

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026